



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10620.000470/2001-19
Recurso n.º : 303-127010
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COMPANHIA METALÚGICA BARBARÁ (atual SAINT GOBAIN
CANALIZAÇÃO S/A)
Recorrida : Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 12 de novembro de 2007.
Acórdão n.º : CSRF/03-05.513

ITR. RETIFICAÇÃO DA DITR. POSSIBILIDADE - O artigo 46, do Decreto nº 4.382/2002 estabelece a possibilidade de retificação da DITR mesmo que já sido iniciado o procedimento de lançamento de ofício.

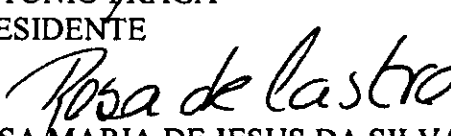
ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO - A comprovação da área de Preservação Permanente, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY GOMES HOFFMANN, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ANELISE DAUDT PRIETO, MARCIEL EDER COSTA e VALMIR SANDRI (Substituto convocado).

Processo n.º : 10620.000470/2001-19
Acórdão n.º : CSRF/03-05.513

Recurso n.º : 303-127010
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COMPANHIA METALÚGICA BARBARÁ (atual SAINT GOBAIN
CANALIZAÇÃO S/A)

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada (doravante denominada Interessada) foi lavrado o auto de infração às fls. 04/08, formalizando lançamento de ITR relativo ao exercício de 1997, sobre o imóvel denominado "Fazenda Bocaiúva", cadastrado na SRF, sob o nº 0180284-4, com área de 1.600,0 ha., localizado no Município de Buritizeiro/MG.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas e da documentação apresentada, os Auditores Fiscais desconsideraram o Ato Declaratório Ambiental (ADA) apresentado pela Interessada, uma vez que não constava do mesmo a data e o protocolo do IBAMA ou órgão conveniado. Outrossim, constatarem a ausência de averbação da área de reserva legal., glosando, assim, as áreas declaradas de preservação permanente (120,0ha) e de utilização limitada (320,0ha). Ainda, face à insuficiência dos docs. apresentados, também foi desconsiderado o VTN declarado e arbitrado novo valor, com base em levantamento de preços de terras realizado pela Federação de Agricultura do Estado de Minas Gerais – FAEMG. (fls. 30/32). Adotou-se, no lançamento, o VTN, por hectare, de R\$ 48,50, correspondendo a cinquenta por cento do valor médio avaliado pela FAEMG para terras localizadas no norte do Estado (R\$97,00/ha), para fins do ITR do exercício de 1997.

Inconformada com a decisão de primeira instância que manteve o crédito tributário (fls. 78/90), a Interessada apresentou Recurso Voluntário (fls. 95/110) pelo qual enfrenta os argumentos aduzidos pelas autoridades fiscais.

Subiram então os autos ao E. Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos, por sorteio, para a Terceira Câmara, onde recebeu a seguinte ementa:

ITR. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA TERRA NUA. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO.

A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei nº 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

ITR/BASE DE CÁLCULO. VALOR DA TERRA NUA mínimo.

A base de cálculo do ITR, é o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor seja inferior ao VTN mínimo - VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, de acordo com o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado ao

Processo n.º : 10620.000470/2001-19
Acórdão n.º : CSRF/03-05.513

contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que preencha os requisitos fixados na NBR 8799/85 da ABNT, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado. O laudo técnico de avaliação apresentado pelo recorrente não contém os requisitos estabelecidos no § 4º da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto na referida Norma da ABNT, razão pela qual deve ser mantido o VTNm, relativo ao município de localização do imóvel, fixado pela SRF.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Devidamente intimada da decisão supra, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional protocolizou Recurso Especial (fls. 142/151), endereçado a este Colegiado, onde, em resumo, sustenta que:

- 1) no que tange à área de preservação permanente, a apresentação do ADA (tempestivo) é obrigação legal que não pode ser desconsiderada pelo Colegiado;
- 2) no que pertine à área de reserva legal, aduz que: (i) a obrigatoriedade de averbação à margem da matrícula do imóvel está originalmente prevista na Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803/89; (ii) a legislação superveniente, qual seja, Medida Provisória nº 2.166/2001 manteve essa exigência; (iii) a Lei nº 9.393/96 (alínea "a", inciso II, do art. 10), ao se reportar a essa lei ambiental, implicitamente, condicionou o não pagamento do tributo àquela condição; e,
- 3) "(...) o contribuinte não cuidou de carrear aos autos outros meios de prova hábeis a comprovar suas pretensões de que a área objeto de tributação era de preservação permanente e utilização limitada à época do fato gerador do tributo (...)".

Mediante o Despacho nº 040/2006 (fls. 156), a i. Presidente da Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes recebeu e deu prosseguimento ao Recurso interposto.

Devidamente intimado, a Interessada apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial (fls. 169/180) pelas quais rebate os argumentos da i. Procuradoria, porém não se manifesta quanto à parte mantida na autuação (qual seja, VTNm).

É o relatório.



Processo n.º : 10620.000470/2001-19
Acórdão n.º : CSRF/03-05.513

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

O presente feito trata, em verdade, de glosa de área de Preservação Permanente.

Com efeito, leiam-se os termos da decisão recorrida:

“Da análise do processo, verifica-se que as áreas de preservação permanente (120,0 ha) e de utilização limitada (320,0 ha) foram glosadas pela fiscalização em virtude da não protocolização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e da não averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, respectivamente.

(...)

Entretanto, segundo o informado pela interessada em sua impugnação, houve erro no preenchimento da declaração, tendo em vista que tal área (320,0 ha) deveria ter sido declarada como sendo de preservação permanente, definida no art. 2º da Lei 4.771/65, comprovando o alegado através de 'Laudo de Vistoria' emitido pelo IBAMA, juntado, por cópia, à fl. 76 do processo em tela. Portanto, o correto seria, de acordo com os argumentos da impugnante, classificar toda a área como de preservação permanente, totalizando 440,0 ha (120,0 + 320,0). (...).”

Como é cediço, a retificação de dados apresentados pelo contribuinte em sua declaração se afigura possível, de acordo com o artigo 46, do Decreto 4.382/2002, que regulamenta algumas disposições da Lei nº 9.393/96, nos seguintes termos:

“Art. 46. O sujeito passivo que, depois de iniciado o procedimento de lançamento de ofício, requerer a retificação da DITR não se eximirá, por isso, das penalidades previstas na legislação tributária (Lei 5.172, de 1966, art. 138; Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, art. 7º, §1º).”

Por certo, o reconhecimento do erro depende de uma prova nesse sentido. Tal prova, justificadora da retificação, é um ônus que recai sobre a Interessada.

Ocorre que, no caso concreto, o equívoco cometido e, portanto, a existência de tal área jamais foi contestada. Inclusive, a própria decisão de primeira instância expressamente declara o que segue:

“Pois bem, o conteúdo do documento de fl. 76, emitido em 11 de janeiro de 2002 pelo IBAMA, que é o órgão competente para reconhecer a existência das áreas de que se trata, não deixa dúvidas quanto à correta classificação das mesmas, ao

Processo n.º : 10620.000470/2001-19
Acórdão n.º : CSRF/03-05.513

afirmar que os 440,0 ha correspondem à área de preservação permanente, tipificadas no art. 2º da Lei 4.771/65.

(...)

Portanto, resta claro que não se discute, no processo em tela, a materialidade, qual seja, a existência efetiva da área de preservação permanente. O que se busca é a comprovação do cumprimento de uma exigência prevista na legislação, a qual somente poderia ser afastada através da edição de outra norma, de igual hierarquia, o que não aconteceu."

Verifica-se, portanto, que a glosa da área foi mantida, unicamente em função de a Interessada não ter protocolizado, tempestivamente, a Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Ora, esta matéria é por demais conhecida por este Colegiado.

A "obrigatoriedade" de o IBAMA ratificar a indicação das áreas de Preservação Permanente, de Utilização Limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação). Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *stricto sensu*) é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas.

A norma em evidência passou a ter a seguinte redação¹:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (Grifo nosso)

Nesse esteio, é certo que, à época do fato gerador (Exercício de 1997), não havia previsão legal que determinasse a necessidade de a Interessada apresentar ADA para comprovar a não incidência do Imposto sobre a área glosada.

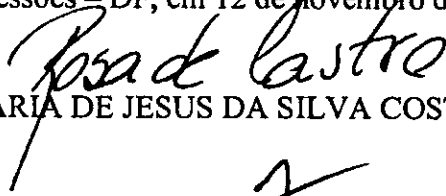
Nesse esteio, considerando: (i) que a retificação da declaração apresentada pela Interessada possui amparo legal no artigo 46, do Decreto 4.382/2002; (ii) que o próprio IBAMA reconhece que a área declarada como de reserva legal, em verdade, se trata de preservação permanente; e, (ii) ser inaplicável, ao caso concreto, a exigência do ADA para fins de

¹ A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que "a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional". Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

Processo n.º : 10620.000470/2001-19
Acórdão n.º : CSRF/03-05.513

comprovação da área de preservação permanente, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 12 de novembro de 2007.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO